

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000510523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0165280-72.2013.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que , são CELSO ANTONIO GIGLIO (DEPUTADO ESTADUAL) e EMIDIO DE SOUZA (EX PREFEITO DO MUNICIPIO DE OSASCO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DO INVESTIGADO DEPUTADO ESTADUAL CELSO ANTONIO GIGLIO, DETERMINADA A BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO QUANTO AO INVESTIGADO EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente sem voto), LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, JOSÉ MARCOS MARRONE, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 1 de julho de 2015

JOÃO CARLOS SALETTI RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL nº 0165280-72.2013.8.26.0000 COMARCA - OSASCO

4ª Vara Criminal – Processo nº 0058361-47.2009.8.26.0405

INVESTIGADOS- EMÍDIO DE SOUZA ou Emídio Pereira de Souza (ex-Prefeito do Município de Osasco) e CELSO ANTONIO GIGLIO (ex-Prefeito e atual Deputado Estadual)

V O T O Nº 24.045

INQUÉRITO POLICIAL — Instauração pela Promotoria de Justiça de Osasco, em razão de ofício oriundo da Justiça do Trabalho de Osasco, objetivando apurar eventual delito de Improbidade Administrativa da Prefeitura local na contratação de funcionário temporário, sem concurso público — Acolhimento do requerimento da Procuradoria Geral de Justiça — Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida quanto ao investigado, ex-Prefeito e atual Deputado Estadual, que detém prerrogativa de foro especial — Determinação de remessa para a Primeira Instância ao Juízo da Comarca de Osasco para prosseguimento das investigações em relação ao outro investigado, Ex-Prefeito, por não beneficiar-se de prerrogativa de foro especial.

Decreto de extinção de punibilidade em relação investigado Deputado Estadual Celso Antonio Giglio, determinada a baixa dos autos para prosseguimento quanto ao investigado Emídio Pereira de Souza.

Trata-se de Inquérito Policial "instaurado para apurar a prática de crimes tipificados no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-Lei n° 201/67, cometidos no período compreendido entre 07 de junho de 1996 e 15 de abril de 2010, pelos investigados **Celso Antonio Giglio** e **Emídio de Souza**, enquanto se encontravam no exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal de Osasco" (fls. 351/355).

O inquérito policial foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Osasco, em razão de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, objetivando apurar eventual "delito de Improbidade Administrativa na contratação de JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA, pela Prefeitura Municipal de Osasco como funcionário temporário, não havendo concurso público, conforme consta dos autos de Ação Trabalhista movido pelo ex-funcionário contra a Prefeitura Municipal" (fls. 2).

Os autos vieram a mim redistribuídos, tendo em vista que o E. Desembargador WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, a quem inicialmente distribuídos, foi convocado para compor a Terceira Seção e a Quinta Turma do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Superior Tribunal de Justiça a partir de 25.09.2014 (fls. 318, 324, 326 e 328).

Os investigados, notificados, pediram a concessão de novo prazo para resposta (fls. 322/323, 329, 339/340 e 342/343).

A Promotoria de Justiça de Osasco prestou informações acerca do atual andamento do Inquérito Civil nº "MP 14.0555.0000468/2013-6" (fls. 329, 346/349).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu "seja decretada a extinção da punibilidade em face do Deputado Estadual Celso Giglio, e, em seguida, a remessa dos autos à comarca de Osasco, a fim de que prossigam as investigações em relação às infrações penais que teriam sido cometidas pelo investigado Emídio Pereira de Souza" (fls. 351/355, com docs. 356/364).

Os investigados responderam (fls. 366/380 e 383/385), tendo o Deputado Estadual Celso Antonio Giglio alegado prescrição.

É o relatório.

1. A douta Procuradoria Geral de Justiça, "com base no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal", requereu "seja decretada a extinção da punibilidade em face do Deputado Estadual Celso Giglio, e, em seguida, a remessa dos autos à comarca de Osasco, a fim de que prossigam as investigações em relação às infrações penais que teriam sido cometidas pelo investigado Emídio Pereira de Souza" (fls.351/355), com as seguintes razões:

"Pesquisas efetuadas via internet, inclusive junto ao site do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, demonstram que o Deputado Estadual Celso Giglio exerceu dois mandatos de Prefeito Municipal de Osasco. O primeiro deles no período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a 1º de janeiro de 1997 e o último no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 a 1º de janeiro de 2005.

"Durante os períodos mencionados no parágrafo anterior, ou seja, durante a gestão do Dr. Celso Giglio, a pretexto de aplicar a Lei Municipal n. 2.094/89, que disciplina as hipóteses de admissibilidade de contratação temporária, nos termos da autorização contida no artigo 37, IX, da Constituição da República, por cinco vezes, a Prefeitura Municipal de Osasco contratou José Dionísio da Silva para o exercício das mais variadas atividades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"No entanto, em razão do extenso lapso temporal durante o qual permaneceu o vínculo empregatício, restou evidente que não se fazia presente a "**necessidade temporária de excepcional interesse público**", que, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, legitimaria a contratação sem a prévia aprovação em concurso público. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

"Além disso, é inolvidável que a hipótese não se adequava a exceção estabelecida pelo artigo 3°, da Lei Municipal n. 2094/89, que, ao estabelecer os requisitos autorizadores de contratação por prazo determinado, limita à 06 meses a duração do vínculo empregatício, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional e a critério exclusivo do Prefeito.

"Tais circunstâncias relevam que, em tese, as condutas do Deputado Celso Giglio encontram correspondência com a descrição abstrata contida no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

"No entanto, verifica-se que, no caso em tela, em relação aos crimes que teriam sido praticados por ele, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal.

"Anote-se que o preceito secundário do tipo penal inserto no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 comina abstratamente a pena de detenção de 03 meses a 03 anos, cumulada com a pena autônoma de perda de cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

"Considerando-se tais parâmetros punitivos, em especial a pena autônoma de perda de cargo e inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, verifica-se que o prazo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

"Ocorre, no entanto, que, no caso em tela, levando-se em consideração o fato de que atualmente o Deputado Estadual Celso Giglio conta com 73 anos de idade, incide o redutor do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, que, portanto, passa a ser de 06 anos.

"Consigne-se, ainda, que, no caso dos autos, em relação ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Deputado Estadual Celso Giglio, em tese, cinco crimes foram cometidos, em continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, o prazo prescricional deverá ser considerado individualmente.

"O último contrato de trabalho entre a Prefeitura Municipal de Osasco e José Dionísio da Silva, sob a gestão do então Prefeito Celso Giglio, foi celebrado em 20 de maio de 2004, portanto, há mais de seis anos.

"Em razão de tais circunstâncias, inevitável se mostra o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente decretação da extinção da punibilidade em face do Deputado Estadual Celso Giglio, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal.

"Observa-se, finalmente, que a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para a apuração dos fatos retratados no presente inquérito policial decorre da prerrogativa de foro especial que ostenta o Deputado Estadual Celso Giglio, de modo que, decretada a extinção da punibilidade em relação aos crimes que, em tese, teriam sido cometidos por ele, impõe-se a remessa dos autos à primeira instância, a fim de que se dê prosseguimento às diligências persecutórias relacionadas àqueles que, em tese, teriam sido cometidos pelo investigado Emídio Pereira de Souza, que não ostenta tal prerrogativa."

Daí o requerimento final:

"Nestes termos, com base no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal, a Procuradoria-Geral de Justiça requer seja decretada a extinção da punibilidade em face do Deputado Estadual Celso Giglio, e, em seguida, a remessa dos autos à comarca de Osasco, a fim de que prossigam as investigações em relação às infrações penais que teriam sido cometidas pelo investigado Emídio Pereira de Souza" (fls. 354/355).

2. É de ser atendido o requerimento formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 3°, incisos I e II, da Lei n° 8.038/90, quanto ao investigado CELSO ANTONIO GIGLIO, Deputado Estadual que detém prerrogativa de foro especial.

A manifestação e requerimento ministeriais acham-se substancial e suficientemente fundamentados, de modo a autorizar, com as mesmas razões, a que nada é preciso acrescer, a extinção da punibilidade desse investigado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Quanto ao investigado **Emídio Pereira de Souza**, que não detém prerrogativa de foro especial, impõe-se a remessa dos autos à Comarca de Osasco para prosseguimento em primeira instância.

Assim deve ser, como o entende o douto Procurador de Justiça, de modo que é de ser atendido o pedido formulado por Sua Excelência, em atenção também à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso assemelhado, como lembrado na r. decisão do Desembargador PAULO TRAVAIN nos autos da Representação nº 177.597.0/0-00, *verbis*:

"Arquivamento de representação pelo Procurador Geral de Justiça. Assentada jurisprudência do Tribunal sobre a legalidade de arquivamento de representação criminal, determinada pelo Procurador Geral a quem caiba decidir, em última instância, quanto à propositura da ação penal" (RSTJ 83/298).

"O acolhimento do pedido de arquivamento é medida, portanto, que se impõe até porque ao Tribunal outra não pode ser a decisão, segundo vem sendo interativamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (Inquérito n. 223-AgRg-BA, Min. Oscar Corrêa, "in" DJU de 29.11.85, pág. 21916; RT 479/395, rel. Min. Luiz Gallotti; RTJ 104/1003, rel. Min. Soares Muñoz), que assim se pronunciou: "não cabe ao Tribunal examinar-lhe o mérito, senão aceitar-lhe a decisão, como titular que é da ação penal".

Assim, igualmente, *v.g.*, decidiu o C. Órgão Especial nos autos da Representação contra autoridade nº 170.068.0/6, tendo como Relator o Desembargador CELSO LIMONGI (j. 05.11.2008), com suporte também na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

No sentido do arquivamento de inquérito policial nº 161.685-0/0-00 (j. 23.04.2008), decidiu o Órgão Especial, tendo como Relator o Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ:

"REPRESENTAÇÃO. Oferecimento pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de fatos envolvendo Promotor de Justiça, que teria efetuado tentativa de "tomada" de um sítio pertencente a terceiro, arrendado em Três Lagoas-MS, ameaçando o agricultor-proprietário. Instauração de procedimento por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual prática de infração penal. Suposto delito de ameaça que ocorreu há mais de quatorze anos, não tendo sido nem mesmo instaurado inquérito policial a respeito, em face da ausência de representação por parte do ofendido. Decadência que se operou, por se tratar de infração penal que se processa mediante ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

penal pública condicionada. Extinção da punibilidade que se verificou, até mesmo porque a esta altura já materializada também a prescrição da pretensão punitiva estatal, observado o máximo da pena abstratamente cominada à infração. Proposta de arquivamento dos autos que não pode ser recusada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Proposta de arquivamento acolhida."

Em situação semelhante (quanto à extinção da punibilidade), o Órgão Especial também decidiu:

"INQUÉRITO. Prática do delito previsto no artigo 1°, II, III, IV ou VI, do Decreto-Lei n° 201/67, em tese atribuído ao interessado, quando exercia a função de Prefeito Municipal. Penas que, em seu conjunto, não ultrapassariam três anos, de tal modo que o lapso prescricional na espécie seria de oito anos, que decorreu desde a data dos fatos, que se deram no mês de dezembro de 2000 e entre os meses de janeiro e fevereiro de 2001. Prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, reconhecida. Extinção da punibilidade decretada com base nos artigos 107, IV (1ª figura), 109, IV, e 110, § 2°, todos do Código Penal." (Inquérito n° 183.411-0/2-00, Relator Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, j. 09.12.2009).

3. Ante o exposto, acolhendo o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça, julgo extinta a punibilidade em face do investigado Deputado Estadual CELSO ANTONIO GIGLIO (arts. 109, III, 115 e 119 do Código Penal), e determino a remessa dos autos à Comarca de Osasco, a fim de prosseguirem as investigações em relação às infrações penais que teriam sido cometidas pelo investigado **Emídio Pereira de Souza**.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI

Relator assinado digitalmente